

16º CONCURSO DE MONOGRAFIA “LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS”

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE
DADOS E O FATO DE SERVIÇO CONSUMERISTA**

Luca d’Arce Giannotti

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

4º Ano

São Paulo

2019

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS E O FATO DE SERVIÇO CONSUMERISTA

RESUMO

Este artigo aborda a afinidade entre o regime de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor e o criado na nova Lei Geral de Proteção de Dados para importar alguns critérios de responsabilização dos agentes de tratamento de dados, principalmente no que se refere ao fato de serviço.

PALAVRAS-CHAVE: LGDP – responsabilidade civil – Tratamento de dados – CDC

ABSTRACT

This article tackles the similarities between the rules of torts regarding certain aspects of the consumer protection act of Brazil and the new data protection act to determine what can be of use in deciding whether a data treatment agent can be held liable for the damages incurred during data treatment.

KEYWORDS: LGDP – law of torts – data treatment – CDC

Sumário: 1. Introdução - 2. Análise estrutural da Lei Geral de Proteção de Dados - 3. Pararelos entre o CDC e a LGPD na responsabilidade civil - 3.1. Legislações protetivas no direito privado - 3.2. Semelhanças específicas - 4. A responsabilidade na LGPD - 4.1. Antijuridicidade da conduta, - 4.2. Causas de exclusão da responsabilidade - 5. Considerações finais.

1. Introdução

A nova Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/18 – “LGPD”), ainda em *vacatio legis*, segue a tendência mundial de regular as operações de tratamento de dados para melhor proteger os titulares das informações usadas. Nesse processo, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (“RGDP”) foi a clara inspiração do legislador brasileiro¹. Entre os dois diplomas, entretanto, há divergências muito relevantes. Uma delas é o regime da responsabilidade civil dos agentes de proteção de dados. Este artigo se propõe justamente a começar a construí-lo adequadamente a partir de sistemas semelhantes.

Todavia, não podemos chegar ao objeto do artigo (a responsabilidade civil da LGPD) sem antes nos questionarmos (i) o que a LGPD estatui e (ii) com o que, e em quais termos, podemos compará-la. Mas por que pensamos que a comparação entre a nova lei e outros sistemas deve ser feita? E, ainda, por que acreditamos que isso auxiliará na correta aplicação das novas disposições?

ENGISCH observa que, quando aplicamos um artigo de qualquer lei, valemo-nos de toda a ordem jurídica² para construir a *fattispecie*/hipótese de incidência da norma jurídica. Essa unidade interna do ordenamento jurídico, condição necessária para a aplicação consistente do direito, está intimamente vinculada a dois princípios fundamentais da ordem jurídica: a igualdade e a segurança jurídica³. A igualdade, ao permitir a distinção apenas em situações adequadas, vocaciona o direito à sistematização e à coerência das regras postas pois comanda legislador e juiz a desenvolvê-las até que encontrem uma justificativa aceitável para tratar um caso de forma diferente. A segurança jurídica, por sua vez, pressiona para a formação de um sistema ao exigir do direito a determinabilidade, previsibilidade, estabilidade e continuidade dos comandos normativos⁴. Trazendo a questão para a LGPD, somente podemos construir consequentemente suas disposições a partir de uma leitura de todo o ordenamento. Somente

¹ Cf. MENDES, Laura S.; BIONI, Bruno R. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In TEPEDINO, Gustavo *et al.* (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2019, pp. 797-819., que, apesar de ponderar a extensão e profundidade do regulamento face à insuficiência de nossa lei de proteção de dados (“questões quantitativas”), acaba por reconhecer a proximidade dos sistemas pelos princípios que os regem, pelo modelo *ex ante* de tutela de direitos e pelo papel central de uma certa autorregulação do agente de tratamento (*accountability*) (“questões qualitativas”).

² ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 11ª ed. Trad. (da 8ª ed., de 1983) por J. B. Machado. Lisboa: FCG, 2014, p. 118

³ Para o que segue, CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 4ª ed. Trad. (da 2ª ed., de 1983) por A. Menezes Cordeiro. Lisboa: FCG, 2008, pp.18-22.

⁴ Ambos princípios foram amplamente desenvolvidos no Brasil por Humberto Ávila em ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, pp. 193-194; **Teoria da igualdade tributária**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, *passim*, e **Teoria da segurança jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, *passim*.

assim saberemos os limites de suas regras, posto que haja razões substanciais para tratar as situações novas diferentemente, e até que ponto devem ser interpretados como rupturas nos elementos pré-ordenados, a fim de privilegiarmos a segurança jurídica. Ou seja, com a entrada em vigor de novas regras de responsabilidade civil, precisamos adequá-las ao sistema, indicando o que da experiência prévia pode ser usado para dar condições a uma boa decisão.

Pretendemos começar esse juízo a partir de alguns aspectos da LGPD. Na primeira parte deste artigo, traçaremos as linhas gerais da Lei Geral de Proteção de Dados. Em seguida, abordaremos as proximidades sistemáticas da nova lei com outros diplomas protetivos. Por fim, verificaremos algumas especificidades do novo regime a partir da experiência jurídica prévia.

2. *Análise estrutural da Lei Geral de Proteção de Dados*

A LGPD é composta pelas seguintes seções: (i) disposições preliminares (objeto da lei e definições), (ii) tratamento de dados (quando ocorre, objeto e término), (iii) direitos do titular (sujeito passivo do tratamento), (iv) tratamento de dados pelo poder público (requisitos específicos em razão da publicidade e responsabilidade), (v) transferência internacional de dados (quando pode ocorrer), (vi) agentes de tratamento de dados (sujeito ativo do tratamento de dados – definição e responsabilidade), (vii) segurança e boas-práticas (deveres do sujeito ativo), (viii) fiscalização (poderes do regulador), (ix) Autoridade Nacional de Proteção de Dados (regime do regulador), (x) disposições finais. A regulação europeia apresenta uma estrutura análoga⁵.

Ao nosso ver, o fator unificante de todos os elementos regulados pela LGPD é o tratamento de dados. Na própria definição legal, ele compreende “*toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração*” (art. 5, X). Nesse fato, podemos encontrar sujeitos específicos (o agente de tratamento - público ou não - e o titular dos dados tratados), titulares

⁵ Ela é subdividida desta forma: (i) disposições gerais, (ii) princípios, (iii) direitos do titular dos dados, (iv) responsável pelo tratamento e subcontratante, (v) transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, (vi) autoridades de controlo independentes, (vii) cooperação e coerência, (viii) vias de recurso, responsabilidade sanções, (ix) disposições relativas a situações específicas de tratamento, (x) atos delegados e ato de execução, (xi) disposições finais. Utilizamos esta versão como base:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN#d1e1554-1-1>

de posições jurídicas específicas; uma atividade determinada (o tratamento de dados) e uma autoridade administrativa reguladora (Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD).

Todo sistema é composto por ordenação (ou repertório) e unidade (ou estrutura)⁶. Há elementos individuais apreensíveis (ordenação) organizados por um fator que impede a dispersão em várias singularidades desconexas (unidade), e esse fator, na lei de proteção, é a relação jurídica⁷ específica entre gestor e titular dos dados, constituída pelo tratamento. Assim, podemos concluir que há um subsistema específico estabelecido pela LGPD. Não há apenas regras esparsas e excepcionais ao regime básico do Código Civil.

3. Paralelos entre o CDC e a LGPD na responsabilidade civil

Já que o elemento distintivo da lei de proteção de dados é uma relação jurídica específica, o novo regime se aproxima de um ou de outro sistema⁸ a depender de qual elemento e de qual fase da relação enfocamos. Isto é, dado que a regulação disciplina o nascimento, as vicissitudes e o desaparecimento de uma relação jurídica específica, a LGPD se aproxima de uma ou de outra parte do ordenamento a partir do aspecto tutelado.

3.1. Legislações protetivas no direito privado

Se sabemos o que LGPD cria, podemos estudar com o que ela pode ser comparada. Como o sistema da lei de proteção de dados se articula ao redor da relação jurídica estabelecida pelo processamento de dados, os sistemas próximos não são uniformes. Se estivéssemos, por exemplo, estudando a ANPD, tomaríamos como referência as normas que disciplinam as agências reguladoras. Ao nosso ver, o capítulo da lei nova sobre responsabilidade civil se aproxima do regime consumerista.

Para justificarmos a proximidade entre a lei nova e o Código de Defesa do Consumidor, podemos fazer um paralelo com o direito dos contratos. Se o Código Civil opera como eixo central do sistema privado, ele o faz pressupondo a situação paritária dos sujeitos que interagem⁹. Acontece que, por questões de política legislativa e justiça social, não tardou o

⁶ CANARIS, **Pensamento sistemático...**, pp. 12-14.

⁷ Sobre a relação jurídica, cf. MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1985, pp. 193 e ss. Não tenhamos medo de usar a relação jurídica como esquema de interpretação de certas estruturas normativas vinculadas a valores – real elemento de coesão do sistema. A relação jurídica moderna já é reduzida à norma (BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3ª ed. Trad. (da edição de 1993) por D. Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pp. 15-33.).

⁸ Para uma descrição do método analítico usado no ensaio, Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tercio S. **A ciência do direito**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 63 ss.

⁹ MOTA PINTO, **Teoria geral do direito civil**, p. 42 ss.

reconhecimento da insuficiência do modelo para relações sociais em que uma das partes se encontra em situação fragilizada ou com menor poder de barganha¹⁰. Assim, criaram-se regras especiais para regular esse tipo de relação jurídica, impondo regras de ordem pública e atribuindo direitos específicos à parte débil. Esse processo resultou em parte do direito do trabalho, na lei do inquilinato, no direito real do “compromisso” de compra e venda, na disciplina dos contratos por adesão e em parte do direito do consumidor.

A responsabilidade civil evoluiu de forma semelhante, mas não por meio de inovações legislativas. Mesmo em países cujo sistema de responsabilidade civil ocupa um papel de maior destaque no direito privado¹¹, as transformações ocorreram a partir de regras já postas, pelo trabalho doutrinário e jurisprudencial. Em 1936, JOSSERAND¹², um dos pais da nova responsabilidade civil, já dava por consolidadas as quatro técnicas que os aplicadores do *Code civil* se valeram para assegurar alguma reparação à vítima:

1. A jurisprudência começou a admitir facilmente a existência de culpa (ex. doutrina no abuso de direito e alargamento da negligência e imprudência)
2. A jurisprudência estabeleceu ou reconheceu presunções de culpa (ex. impõe-se ao dono do animal o dever de provar que não houve negligência)
3. O legislador substituiu por vezes a culpa pela noção de risco (ex. acidente de trabalho)
4. A jurisprudência contratualizou certos casos de responsabilidade aquiliana para proteger melhor a vítima (ex. transporte de pessoas), dado que há presunção de culpa.

Podemos encontrar exemplos similares no Brasil para todas as técnicas mencionadas por JOSSERAND. O transporte de pessoas, por exemplo, passou do regime geral à culpa presumida com a lei das estradas de ferro (art. 17, decreto n. 2.681/12) antes mesmo da codificação. Em 1991, parte substancial dos contratos de transporte foi abarcada pelo CDC bem como sua responsabilidade por vício ou defeito de serviço. O atual código estendeu as regras protetivas do transportado no art. 734, consolidando a responsabilidade objetiva do transportador. Isso, todavia, foi feito dentro dos quadros tradicionais da responsabilidade civil, havendo apenas a mudança do critério de imputação.

¹⁰ Cf., sobre mudanças dentro do direito civil clássico, WIEACKER, Franz. Il modello dei codici civili classici e lo sviluppo della società moderna. In **Diritto privato e società industriale**. Trad. (da ed. de 1974) por G. Liberati. Napoli: Scientifiche Italiane, 1983, pp. 1-43, em especial, p. 20 ss.

¹¹ Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2012, t. LIII, § 5.501 em que se apresenta um panorama geral da evolução nos três grandes sistemas de responsabilidade civil (franco-austriaco, anglo-saxônico e alemão-suíço) até os anos 50.

¹² JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Trad. Raul Lima. **Revista Forense**. São Paulo, n. 456, pp. 548-559, jun. 1941

Até onde sabemos, a primeira e única legislação a modificar *substancialmente* as regras da responsabilidade civil foi o CDC, criado justamente para lidar de forma adequada com os riscos da produção e distribuição de bens em massa por agentes distintos¹³. O regime do acidente de consumo, ao concretizar os princípios da proteção (arts. 2º, II, d, 6º, I, e 8º) e da efetiva reparação do consumidor (art. 6º, VI), dobra completamente os parâmetros tradicionais da responsabilidade civil: funde a responsabilidade contratual e extracontratual, adota o fato de serviço ou produto como base da antijuridicidade do ato do fornecedor, imputa prescindindo de culpa e estende a responsabilidade a todos os elos da cadeia de fornecimento¹⁴. Tão radical a modificação que CAVALIERI FILHO afirma, com um pouco de exagero, “ [...] *estar hoje a responsabilidade civil dividida em duas partes: a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações de consumo.*”¹⁵

A lei de proteção de dados, ao nosso ver, estabelece um sistema com estrutura similar ao consumerista para proteger o titular de dados quando houver dano. Com a evolução do direito à privacidade para englobar a autodeterminação informacional¹⁶, tornou-se necessário regular a forma como as informações são tratadas em relações assimétricas para além de relações de consumo¹⁷. No que diz respeito especialmente à segurança de informação, o legislador se deparou com o mesmo problema que permeava situações consumeristas: a ubiquidade do tratamento de dados, o número de pessoas afetadas por um vazamento, a importância do direito tutelado e a assimetria entre o titular e agente de tratamento. Isso é expresso nos princípios que norteiam a lei. Em seu art. 6º, que elenca tais normas, encontramos a segurança, a prevenção e a responsabilização do agente:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

¹³ COMPARATO, Fábio K. A proteção do consumidor. Importante capítulo do direito econômico. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v. 80, pp. 185-196, out.-dez. 1986, pp. 6-7.

¹⁴ Cf. SANSEVERINO, Paulo de T. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 106. Para uma enumeração similar de adaptações. O autor, todavia, mistura a antijuridicidade com a imputação. Enumera corretamente AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Os pressupostos da responsabilidade civil no CDC e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, n.1, ago-2012, p. 2.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 18

¹⁶ Cf. MENDES, Laura S. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 79, pp. 45-81, jul.-set. 2011. para a evolução do direito à privacidade a partir da decisão do Tribunal Constitucional alemão e na experiência nacional.

¹⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil contemporâneo**. São Paulo, v. 13, out.-dez. 2017, pp. 59-67.

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A lei agrava sobremaneira a posição do agente de tratamento, impondo-lhe o dever de garantir a segurança e de reduzir ao máximo os efeitos de um vazamento. Isso é evidenciado pelo fato de a lei não estabelecer um rol taxativo de medidas de segurança, apenas mencionando a finalidade de tornar tão difícil quanto possível o acesso ilícito a informações pessoais (art. 46), e envolver a ANPD tanto prevenção (art. 38) e na avaliação dos danos causados pelos vazamentos (art. 48) como no estabelecimento de padrões técnicos mínimos (art. 46, §1º)¹⁸.

Reconhecida a adequação valorativa das duas leis, podemos prosseguir na comparação. Sabemos agora com o que comparar o sistema da LGPD, sempre tendo em vista as regras gerais de responsabilidade civil. Vamos esmiuçar as semelhanças e diferenças entre os sistemas de responsabilidade civil para delimitarmos nosso objeto.

3.2. *Semelhanças específicas.*

Na LGPD, a responsabilidade do agente de tratamento de dados é disciplinada nos arts. 42-44¹⁹:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

¹⁸ MENDES, Laura S. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do projeto de lei 5.276/2016. **Revista de Direito Civil contemporâneo**. São Paulo, v. 9, pp. 35-48, out-dez 2016, p. 8.

¹⁹ Cf. MENEZES CORDEIRO, A. Barreto. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In TEPEDINO, Gustavo *et al.* (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2019, pp. 777-793. Para comparar o nosso regime com a solução europeia.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo pelo qual é realizado;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

O CDC, por sua vez, regula a responsabilidade pelo fato de serviço nos arts. 14 e 17:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

À primeira vista, as regras parecem iguais. O primeiro artigo do sistema define o ato antijurídico relevante para o sistema protetivo: o fato de serviço (dano decorrente de defeito) e o vazamento de dados. Em seguida, estabelece-se a responsabilidade de todos os agentes relacionados com ato ilícito²⁰ e a possibilidade da inversão do ônus da prova (previsto nos direitos básicos do consumidor – art. 6º, VIII). Há, então, apenas uma inversão de ordem:

²⁰ No fato de serviço, a jurisprudência chegou até a reconhecer a responsabilidade objetiva dos organizadores de atividades hospitalares, supostamente excluídos pelo art. 14, §4º. Cf. MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 480

enquanto o CDC estabelece o conceito de serviço defeituoso antes das excludentes de responsabilidade, a LGPD institui as excludentes antes de dar um conceito genérico de tratamento irregular.

Todavia, um exame mais atento mostrará que alguns aspectos são um pouco distantes do CDC, apesar de a lei também ter por finalidade facilitar a reparação da parte hipossuficiente ou posta em risco no tratamento de dados. É o que veremos no próximo tópico.

4. *A responsabilidade na LGPD*

Se a proximidade entre a LGPD e o CDC se dá pela finalidade de cada sistema dentro do direito privado, podemos estabelecer paralelos específicos entre o regime de responsabilização consumerista e o criado pela nova lei. Como a igualdade obriga-nos a tratar casos diferentes na medida de sua diferença, devemos interpretar, isto é, determinar a extensão (denotação) e o sentido (conotação) dos conceitos jurídicos usados²¹, sempre tendo em vista o todo unitário, que complementa a norma individual. No entanto, isso não se dá em termos lógicos. Todo processo de interpretação e desenvolvimento judicial do direito é polarizado pelos princípios, no sentido de pautas diretivas estruturantes do ordenamento²². Assim, a partir dos que regem o ordenamento jurídico como um todo, ou determinado setor dele (subprincípios), somos levados a uma outra construção da norma individual²³. Daí a argumentação desenvolvida até agora para verificar certa adequação valorativa entre o regime da Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor: assim podemos adotar as regras específicas (e o seu desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário) de outro regime protetivo na construção de parte dos institutos do novo sistema – aqui está como se dará a comparação. A importância disso é justamente dar alguma densidade aos artigos 42 a 45 da LGPD. Assim, diante de um caso concreto, o juiz disporá de ampla jurisprudência e reflexão doutrinária para melhor decidir.

Dentre as várias semelhanças encontradas, pretendemos estudar apenas duas: o ato ilícito relevante para ambos sistemas e as causas de exclusão de responsabilidade. A limitação se deu pela extensão e profundidade adequadas a um artigo e a relevância de ambos para a configuração do dever de indenizar.

²¹ ENGISCH, **Introdução ao pensamento jurídico**, p. 126.

²² LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 8ª ed. Trad. (da 6ª ed, de 1991) por J. Lamego. Lisboa: FCG, 2019, pp. 674 ss. Há, evidentemente, uma severa simplificação do argumento do autor.

²³ Cf. CANARIS, **Pensamento sistemático...**, p. 157 ss. para a construção da interpretação sistemática como teleológica.

4.1. Antijuridicidade da conduta

O ato ilícito em sentido objetivo, ou antijurídico, é a contrariedade ao direito objetiva da conduta avaliada do sujeito de direito. Por muito tempo no Brasil o conceito de antijuridicidade ficou num plano secundário por influência francesa e pela necessária ligação do ato ilícito ao dever de indenizar. O Código de 2002 rompeu essa tradição, dando autonomia conceitual ao ilícito ao separá-lo estruturalmente da consequência indenizatória²⁴.

Segundo MARTINS-COSTA, existem formas de ilicitude detectáveis *a priori*, pois a hipótese de incidência da norma contrariada é suficientemente concreta, e outras que exigem a construção de um contexto particular tramado a partir da avaliação de questões fáticas e jurídicas²⁵. Normalmente o segundo caso é amparado em cláusulas gerais, as quais devem ser concretizadas no momento aplicativo.

A relevância de se estudar com algum cuidado o problema da antijuridicidade na lei de proteção de dados é verificar em quais situações o lesado pode se valer do regime diferenciado de responsabilidade civil²⁶. Ao contrário do que ocorre no CDC, no qual qualquer dano dentro de relações de consumo deve ser indenizado dentro das regras do art. 12 e seguintes, a LGPD é expressa ao restringir o regime do art. 42 e seguintes a situações de “*violação à legislação de proteção de dados pessoais*”. Isso não quer dizer, evidentemente, que danos emergentes do tratamento de dados que não violem a legislação específica não serão indenizados: segue-se o regime do ilícito absoluto do Código Civil (arts. 186-187 c/ 927), uma vez que se viola direito do titular (no mais das vezes, direitos da personalidade). Nesse caso haverá responsabilidade objetiva, pois estamos diante de uma hipótese de risco criado (art. 927, par. único)

Vejamos agora como a lei disciplina o ato antijurídico. A lei geral de proteção de dados estabelece no art. 42:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

O artigo, além de reforçar o fato de a lei disciplinar uma relação jurídica específica criada pelo tratamento de dados, define o ato ilícito que o capítulo vai disciplinar: *o ato que viole a legislação de proteção de dados pessoais*. Isto é, apenas os danos causados por violação

²⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 57-95, p. 74.

²⁵ MARTINS-COSTA, Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé, p. 70.

²⁶ Cf. NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 518-522 para uma abordagem geral da técnica legislativa aqui empregada.

dos deveres de segurança advindos do tratamento irregular (art. 44), definido como aquele que despreza a “legislação” ou quando não fornecer a segurança que o titular dos dados pode esperar. Analisemos ambas hipóteses.

“Legislação”, tal como posto no art. 44, remete-nos a três seções da lei. Em primeiro lugar, aos direitos atribuídos ao titular dos dados tratados. Ou seja, todos os direitos elencados²⁷ nos arts. 17-22 da lei: caso suas pretensões, ou seja, normas individuais de conduta impostas ao agente de tratamento a critério do titular de dados²⁸, não sejam respeitadas, o dano eventual deverá ser indenizado segundo o regime dos arts. 42 ss.

Em seguida, aos artigos que regram a dinâmica do tratamento de dados (arts. 7-10, 15-16 e 33 ss.). O primeiro grupo de artigos estabelece situações específicas de admissibilidade de coleta de dados, especialmente as que dispensam o consentimento do titular. O segundo, procedimentos específicos a serem adotados no término de dados, com especial relevância para a eliminação dessas informações. Aqui também podemos inserir a transferência internacional dos dados (art. 33 e ss.), uma vez que a técnica legislativa é a mesma e ainda estamos analisando a evolução da relação estabelecida pelo tratamento. A solução é a mesma da primeira hipótese: além da remoção do ilícito, eventuais danos serão indenizados pelo regime especial.

Em outra parte da lei, mencionam-se deveres de segurança do agente de tratamento. Como já observado, a LGPD, nesse aspecto, cria uma cláusula finalística quando alude apenas a deveres de segurança do agente:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

A literalidade do art. 46 deve ser afastada. Não é qualquer medida de segurança que deve ser adotada, mas apenas as que razoavelmente poderiam ser esperadas. Interpretar de forma diversa esse dispositivo criaria uma hipótese de risco integral, uma vez que qualquer tipo de dano causado poderia ser imputado a uma violação de um dever de segurança imposto ao controlador. Isso contraria a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro (art. 43, III) e tornaria o art. 44 sem efeito algum. Assim, numa interpretação sistemática, a finalidade

²⁷ Tomando direito subjetivo como uma posição jurídica complexa e unificante de posições jurídicas fundamentais majoritariamente ativas. Cf. ROSS, Alf. **Lógica de las normas**. Trad. (da ed. de 1968) por J. Hierro. Madrid: Tecnos, 1971, p. 117 ss.

²⁸ ROSS, **Lógica de las normas**, p. 120.

do artigo é apenas permitir a criação de regras de segurança pela autoridade administrativa (art. 46, §1º), facilitando a identificação da antijuridicidade.

Logo, no que diz respeito ao tratamento irregular, o art. 44 determina quais são as situações antijurídicas:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Para definirmos tratamento irregular, podemos nos valer da experiência prévia do CDC, já que ele adota o mesmo critério no art. 14, § 1º.

Quando o legislador remete à “segurança que o titular [ou o consumidor] dele pode esperar”, estabelece uma de uma cláusula geral para determinar os deveres específicos do agente/fornecedor²⁹. A cláusula geral contrapõe-se ao método casuístico de reger determinada situação³⁰: o legislador, ao contrário de estabelecer *fattispecies* determinadas para um efeito jurídico, prefere se valer na maioria das vezes de conceitos jurídicos indeterminados, normativos e descritivos, para conseguir abranger um grande número de casos³¹. No nosso caso, adota-se um conceito normativo (a segurança esperada pelo titular dos dados ou pelo consumidor) para estabelecer uma grama de deveres específicos e hipóteses de responsabilização.

SANSEVERINO sustenta que esses deveres de segurança surgem da boa-fé objetiva³². Essa posição não parece acertada. Em primeiro lugar, a boa-fé objetiva comum não se presta a essa função. Os deveres anexos ou laterais e de proteção operam no sentido de otimizar os deveres de prestação e proteger a contraparte contra danos injustos³³ dentro de uma relação jurídica obrigacional e, em especial, de uma contratual³⁴. Em nenhum momento os deveres de

²⁹ AGUIAR JÚNIOR, Os pressupostos da responsabilidade civil..., p. 6: “A produção de produto defeituoso é, portanto, a violação do dever de zelar pela segurança do consumidores”

³⁰ ENGISCH, **Introdução ao pensamento jurídico**, p. 228.

³¹ Cf. ENGISCH, **Introdução ao pensamento jurídico**, pp. 232-233, em que se demonstra a falsa equivalência entre cláusula geral e conceito jurídicos indeterminados ou discricionários. Cf, também, para a correta construção e aplicação no direito brasileiro, MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 133-215

³² SANSEVERINO, **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**, p. 116.

³³ MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado**, p. 573.

³⁴ Cf. SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. **Il contratto**. 3ª ed. Torino: UTET, 2004, v. 1, pp. 51-71 para uma síntese da forma como se vê o contrato atualmente.

cooperação, de lealdade, de informar e de proteger operaram autonomamente, estabelecendo critérios para verificar quais são as medidas do fornecedor deveria ter tomado para garantir a segurança do consumidor ou do titular de dados. Até porque, no mais das vezes, acidentes de consumo ocorrem após o adimplemento da obrigação do fornecedor. Reduzir outra cláusula geral à boa-fé objetiva é dissolver a densidade normativa que se criou ao redor do sistema posto no Código Civil, devendo ser feito somente quando de fato houver fatores de proximidade.

Além disso, a boa-fé objetiva nas relações de consumo adotou características e funções específicas do sistema no qual foi inserida. Como qualquer cláusula geral, a depender do contexto em que é positivada, sua normatividade é completamente readequada³⁵. Basta o exemplo da cláusula dos bons costumes na Constituição de Weimar: ao ser transposta para a ordem econômica, começou a operar como também fator de correção dos negócios que violassem os direitos econômicos do sujeito³⁶. Por esse motivo as cláusulas gerais são um dos principais fatores de abertura do sistema jurídico. A boa-fé no direito do consumidor, positivada no art. 4º, d, III, do CDC ocupa dois papéis: ligada ao princípio da vulnerabilidade do consumidor³⁷, que encontra suas maiores expressões na transparência e equilíbrio, a boa-fé cria deveres informativos adequados, a partir das normas-objetivo do CDC, e funciona como parâmetro de correção do desequilíbrio contratual, por expressa determinação do art. 51, IV³⁸. Ao nosso ver, a boa-fé mencionada na lei de proteção de dados opera de forma similar, mas não se vincula ao desequilíbrio contratual. Todavia, este não é nosso objeto, e afirmações mais precisas nos demandariam um estudo muito mais aprofundado.

Em suma, não devemos turvar nossa análise reduzindo um novo fenômeno a uma construção doutrinária já feita para outra situação.

Voltando ao artigo que nos interessa, concretizar cláusulas gerais é uma tarefa muito árdua sem auxílio do legislador. Para balizar a forma como a jurisprudência desenvolve as disposições abertas, tanto o CDC quanto a LGPD estabeleceram critérios a serem avaliados na aplicação, embora isso não afaste as dificuldades inerentes à mobilidade sistemática aqui

³⁵ Cf. MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado**, p. 289 e ss. para a porosidade específica da boa-fé.

³⁶ Cf. LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Trad. (da 3ª ed., de 1975) por Miguel Izquierdo. Madrid: EDERSA, 1978, p. 593 ss.

³⁷ Cf. MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas no direito privado brasileiro. In JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio *et al.* (coord.). **Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 388-424, p. 393-398.

³⁸ MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado**, pp. 324-325.

presente³⁹. O art. 44 adota parâmetros muito similares aos usados para o fato de serviço consumerista, apenas inserindo o § 2º *contrario sensu* no rol e retirando a época do tratamento como fator relevante. A redução parece razoável, dado que o tratamento se protraí no tempo e não há degradação natural da qualidade do serviço. Caracterizemos um pouco melhor esses incisos, sempre lembrando que o julgador pode levar em consideração outros elementos.

O modo como o serviço é realizado diz respeito à correta utilização das técnicas adotadas. Podemos pensar no exemplo do carro autônomo, o qual coleta informações espaciais para se guiar. No entanto, além de usar esses dados apenas para encontrar o caminho, o agente vende a informações dos pedestres fotografados pelo carro. Nesse caso, como a coleta se deu com desvio de finalidade, é irregular. Sem prejuízo evidentemente do dano *de pronto* verificado, um eventual vazamento desses dados adquirirá uma reprovabilidade ainda maior, não havendo medida de segurança que evitaria a indenização ou compensação. Por outro lado, caso o agente tenha usado meios adequados para o tratamento de dados, exige-se um peso maior nos outros critérios postos para verificar a violação dos deveres de segurança.

O resultado e o risco razoavelmente esperados são definidos na doutrina consumerista como os que dizem respeito aos usos razoavelmente esperados do produto, avaliados concretamente. Deve-se esperar que o produto seja usado normal e anormalmente. Um exemplo recorrentemente citado é o de uma decisão da Corte de Cassação Italiana que responsabilizou o fabricante de uma arma de brinquedo com pólvora pela criança ter conseguido abrir o tambor e se machucado. Nesse caso, era previsível que a criança usaria o produto de modo anormal, mas a fabricante não adotou qualquer medida para evitar o acidente⁴⁰. Outros exemplos clássicos: tinta tóxica em canetas esferográficas e xampu que lese os olhos⁴¹. No tratamento de dados, esse parâmetro poderia ser concretizado tendo em vista o objeto do tratamento (ex. informações sensíveis – reconhecimento facial), o que agravaria os deveres de segurança impostos ao agente, e a falta de mecanismos adequados para restringir a chance de vazamento, relevantes *no caso concreto* se pudessem evitar ou reduzir o dano em acidentes de consumo.

As técnicas de tratamento de dados à época disponíveis são parâmetro de fundamental importância para avaliar a responsabilidade do agente: ele impõe ao julgador graduar o dever de segurança a partir do método disponível ao agente no momento em que o tratamento ocorreu.

³⁹ Mobilidade do sistema é, *grossa modo*, a substituíbilidade de fundamentações a partir de elementos concorrentes iguais para um mesmo efeito. Isso fica claro pela equivalência dos critérios adotados para a concreção a cláusula geral, cabendo ao juiz ponderar as razões concorrentes. Cf. CANARIS, **Pensamento sistemático...**, p. 127 e ss.

⁴⁰ SANSEVERINO, **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**, p. 119

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 243

O primeiro inciso não se confunde com esse critério: “modo” refere-se à adoção de técnicas corretas no momento do tratamento, ao passo que este inciso da valoração da técnica então disponível e os riscos evitáveis. Na doutrina consumerista, encontramos o exemplo do *airbag* e freios ABS: não há como responsabilizar os produtores de carros por violação ao art. 12 do CDC cujo produto foi posto em circulação antes da adoção generalizada dessas medidas de segurança⁴². Da mesma forma, o juiz deverá afastar (ou reduzir) a responsabilidade do agente caso as técnicas de tratamento disponíveis não evitariam o dano; *apesar de*, à época do julgamento, existirem opções que afastariam ou reduziriam a lesão. O critério também funciona para agravar a posição do agente: caso as medidas adotadas sejam muito precárias, a violação do dever de segurança é facilmente construída.

As regras de boas práticas e de governança estabelecidas pelos controladores e operadores por meio do art. 50, embora não tenham normatividade própria, são um instrumento fundamental para a concreção da cláusula geral de segurança no tratamento de dados. Isto é, caso o agente não as adote, cria-se uma presunção de que ele não se valeu das técnicas de tratamento adequadas, disponíveis e correntes no mercado.

4.2. Causas de exclusão de responsabilidade

Aqui também encontramos um regime muito similar ao estabelecido no CDC. A lei geral de proteção de dados exclui a responsabilidade somente quando o agente quando provar que o tratamento de dados não ocorreu, quando não houve violação à LGPD ou quando o dano decorre exclusivamente da culpa do titular dos dados ou de terceiro (art. 43). No mínimo, estaríamos diante de uma responsabilidade subjetiva invertida, pois cabe ao lesante provar que (i) o fato não ocorreu, (ii) não há ato ilícito específico (ou que não houve culpa nessa violação) ou (iii) não há causalidade. Ao nosso ver, o legislador foi além. Apesar de não mencionar a falta de culpa expressamente na *fattispecie*, uma interpretação sistemática parece nos conduzir a essa conclusão. A regra geral do art. 927, par. único, aplica-se inteiramente a esse sistema em razão dos *riscos da atividade*⁴³. Como, por definição legal, o controlador ou operador exercem uma atividade específica e empresária e sua atividade cria riscos altos aos direitos dos titulares (razão pela qual, aliás, criou-se uma regulação específica!), afasta-se o critério de imputação culpa.

Comentemos brevemente cada um dos incisos. Ao nosso ver, a não ocorrência do fato é relativamente clara, dispensando qualquer observação. O respeito às normas postas pelo novo

⁴² SANSEVERINO, **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**, pp. 119-120.

⁴³ Cf. NORONHA, **Direito das obrigações**, p. 509 ss. para o conceito.

diploma igualmente não exclui as regras gerais do Código Civil, dado que ainda há uma intervenção lesiva e não autorizada na esfera jurídica do titular de dados. Um desdobramento interessante do inciso segundo é o seguinte: se apenas o operador violou os deveres de segurança, provando-se que o controlador cumpriu o disposto no art. 44-46, não há responsabilidade em cadeia⁴⁴, pois o defeito se deu por ilícito de apenas um dos agentes. Lembre-se que devemos relacionar o defeito (não com atividade do agente) com o dano. A culpa exclusiva de terceiro e da vítima é situação que inscreve o regime criado pela lei de proteção de dados dentro do grupo de responsabilidade civil objetiva *comum*⁴⁵. Ela quebra a causalidade entre ato ilícito do agente (violação do dever de segurança consubstanciado no defeito) e o dano sofrido pela vítima, dado que um agente interveio no desenvolvimento causal e puxou para si ao menos em parte a causalidade adequada. Caso haja causalidade concorrente entre a vítima ou terceiro e o agente de tratamento, deve-se reduzir da responsabilidade do controlador ou operador a partir da avaliação de quanto sua conduta contribuiu para o dano⁴⁶.

5. *Considerações finais*

Neste artigo, procuramos mostrar como o sistema de responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se estrutura. Em primeiro lugar, analisamos a estrutura da lei e verificamos que a relação criada pelo tratamento de dados é o fator unificante do sistema. Em seguida, avaliamos a semelhança entre a nova lei e o CDC, verificando compatibilidade valorativa, e começamos a construir as regras de responsabilidade civil que regerão os acidentes de vazamento de dados. Escolhemos então o ato antijurídico e as causas de exclusão de responsabilidade para abordarmos aspectos relevantes com alguma profundidade.

Analisando o ato antijurídico, concluímos ser ele o elemento definidor de qual regime jurídico o dano será indenizado/compensado. A antijuridicidade deriva da violação de um dever especificado em lei ou da cláusula positivada no art. 44. Tentamos, então, dar alguma densidade a ela por meio do CDC. Ao abordarmos as causas de exclusão, definimos que a LGPD adotou a responsabilidade objetiva, e tentamos esmiuçar cada hipótese, evidenciando situações em que a responsabilidade em cadeia é quebrada ou o que ocorre na concorrência de causas.

⁴⁴ REINIG, Guilherme. A responsabilidade do produtor por defeitos originários do âmbito de atividade do comerciante. **Revista de Direito do consumidor**. São Paulo, v. 89, set-out 2013, pp.109-139, p. 9. Esse artigo promove uma excelente revisão jurisprudencial do fato do produto e a crítica sobriamente.

⁴⁵ Cf. NORONHA, **Direito das obrigações**, p. 512. Um caso de resp. objetiva agravada é o do transportador, em que nem o fato de terceiro afasta a imputação. No caso da LGPD, questões de fortuito interno devem ser menores.

⁴⁶ SANSEVERINO, **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**, pp. 274-275

BIBLIOGRAFIA CITADA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Os pressupostos da responsabilidade civil no CDC e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, n. 1, ago-2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3ª ed. Trad. (da edição de 1993) por D. Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 4ª ed. Trad. (da 2ª ed., de 1983) por A. Menezes Cordeiro. Lisboa: FCG, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COMPARATO, Fábio K. A proteção do consumidor. Importante capítulo do direito econômico. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v. 80, pp. 185-196, out.-dez. 1986.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil contemporâneo**. São Paulo, v. 13, out.-dez. 2017.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 11ª ed. Trad. (da 8ª ed., de 1983) por J. B. Machado. Lisboa: FCG, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio S. **A ciência do direito**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014,

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Trad. Raul Lima. **Revista Forense**. São Paulo, n. 456, jun. 1941, pp. 548-559.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Trad. (da 3ª ed., de 1975) por Miguel Izquierdo. Madrid: EDERSA, 1978.

_____. **Metodologia da Ciência do Direito**. 8ª ed. Trad. (da 6ª ed, de 1991) por J. Lamego. Lisboa: FCG, 2019.

MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019

_____. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. *In* TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 57-95.

_____. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas no direito privado brasileiro. *In* JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio *et al.* (coord.). **Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 388-424.

MENDES, Laura S. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do projeto de lei 5.276/2016. **Revista de Direito Civil contemporâneo**. São Paulo, v. 9, pp. 35-48, out-dez 2016

_____. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 79, pp. 45-81, jul.-set. 2011

_____.; BIONI, Bruno R. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *In* TEPEDINO, Gustavo *et al.* (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2019, pp. 797-819.

MENEZES CORDEIRO, A. Barreto. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. *In* TEPEDINO, Gustavo *et al.* (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2019, pp. 777-793.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1985

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2012, 60v.

REINIG, Guilherme. A responsabilidade do produtor por defeitos originários do âmbito de atividade do comerciante. **Revista de Direito do consumidor**. São Paulo, v. 89, set-out 2013, pp.109-139.

ROSS, Alf. **Lógica de las normas**. Trad. (da ed. de 1968) por J. Hierro. Madrid: Tecnos, 1971.

SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. **Il contratto**. 3ª ed. Torino: UTET, 2004, 2v.

SANSEVERINO, Paulo de T. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WIEACKER, Franz. Il modelo dei codici civili classici e lo sviluppo della società moderna. *In* **Diritto privato e società industriale**. Trad. (da ed. de 1974) por G. Liberati. Napoli: Scientifiche Italiane, 1983, pp. 1-43